



PROCESSO Nº 1605482023-0 - e-processo nº 2023.000337524-8

ACÓRDÃO Nº 551/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROCAMPO COMÉRCIO DE PROD AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.  
CORREÇÕES NECESSÁRIAS. INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA. REDUÇÃO  
DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE  
LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

1. A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.
2. In casu, em 2020, ocorreu a derrocada da infração após a correção dos valores das despesas referentes às compras para comercialização. Já no ano-calendário de 2021, o argumento quanto ao saldo inicial de caixa deve ser considerado e, dessa forma, evidenciou-se uma diminuição da repercussão de falta de recolhimento desse imposto.
3. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito,



pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002568/2023-05, lavrado em 21/08/2023, contra a empresa AGROCAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CCICMS nº 16.118.952-0, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 45.758,98, sendo R\$ 26.147,99 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 19.610,99 de multa por infração, arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 31.641,62 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 12.552,31 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 19.089,31 (dezenove mil, oitenta e nove reais e trinta e um centavos) de multa por infração

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1605482023-0 - e-processo nº 2023.000337524-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROCAMPO COMÉRCIO DE PROD AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

2. In casu, em 2020, ocorreu a derrocada da infração após a correção dos valores das despesas referentes às compras para comercialização. Já no ano-calendário de 2021, o argumento quanto ao saldo inicial de caixa deve ser considerado e, dessa forma, evidenciou-se uma diminuição da repercussão de falta de recolhimento desse imposto.

3. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

## RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determina o art. 63 da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002568/2023-05, lavrado em 21/08/2023, cuja denúncia transcrevemos abaixo:



**0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

**NOTA EXPLICATIVA:** IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA EFD E CONCILIADAS COM DOCUMENTOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 77.400,60, sendo R\$ 38.700,30 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 38.700,30, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 23/08/2023, conforme Notificação nº 002226182023 (fls. 10), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 11 a 15, dos autos, em 31 de agosto de 2023, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013, onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

> No mérito, noticiou que a diferença tributável encontrada pela fiscalização no exercício de 2020, deveu-se a equívocos, como, por exemplo, no valor relativo às compras de mercadorias, já que uma parte delas (R\$ 69.735,01) não foi paga no mesmo ano-calendário, em virtude de negociação judicial, conforme Processo nº 0801476-3.2021.8.15.0231, sendo o pagamento da primeira parcela acertado para 15/06/2023;

> Dando sequência, demonstra novo Levantamento Financeiro, corrigindo os erros de valores havidos no feito fiscal, apurando uma superioridade entre as receitas, em relação às despesas, com disponibilidade financeira em 2020, no importe de R\$ 42.299,18, que, inclusive, provocará uma redução acentuada no montante do déficit financeiro havido no ano-base de 2021, como saldo inicial de caixa, reduzindo assim a diferença financeira apresentada para R\$ 145.266,64;

> Em seguida, salienta que a diferença tributável mencionada acima, padece de erro de apuração da realidade delitiva, até porque os valores pretensamente omissos, não são de mercadorias tributáveis. Ou melhor, a empresa opera com um percentual mínimo de mercadorias tributáveis pelas entradas e pelas saídas.

> Adicionalmente, pontuou, em termos proporcionais, que as compras tributadas, representaram, apenas, 4,75% das aquisições totais. Sendo assim, com muito esforço, o valor do ICMS devido pela empresa, considerando essa proporcionalidade, resultará em R\$ 1.242,03

Assim, como termo final da peça reclamatória, pugna, inicialmente, pela anulação de todo o crédito tributário que compõe o auto de infração, por entender que não



omitiu valores tributáveis. Caso não seja esse o entendimento, requer que o cálculo da diferença tributária da pretensão omissão de saídas, respeite a proporcionalidade apresentada, ocasionando um imposto a recolher de R\$ 1.242,03.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.
2. In casu, em 2020, ocorreu a derrocada da infração após a correção dos valores das despesas referentes às compras para comercialização. Já no ano-calendário de 2021, o argumento quanto ao saldo inicial de caixa deve ser considerado e, dessa forma, evidenciou-se uma diminuição da repercussão de falta de recolhimento desse imposto.
3. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após regularmente cientificado da decisão em 01.03.2024, a autuada interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera que as compras tributadas, representaram, apenas, 4,75% das aquisições totais. Sendo assim, com muito esforço, o valor do ICMS devido pela empresa, considerando essa proporcionalidade, resultará em R\$ 1.242,03.

Recurso de Ofício desnecessário, nos termos do art. 80, §1º, I da Lei nº 10.094/13.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por meio da qual são submetidos à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, apurada por meio do Levantamento Financeiro, referente aos exercícios de 2020 e 2021, estando a acusação lastreada nos artigos 158, I c/c art. 643, §4º I e 6º, todos do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º da Lei 6.379/96.

Preliminarmente cumpre destacar que não se verificam dos autos vícios que comprometam o lançamento ou o procedimento administrativo, não havendo que se falar, portanto, em vícios de ordem formal ou material, tendo o lançamento tributário observado as disposições previstas no artigo 142 do CTN.

Através da técnica de Levantamento Financeiro é feita análise entre o somatório dos desembolsos e o somatório das receitas auferidas, repercutindo em omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, caso as despesas superem as receitas.

O emprego da técnica resta previsto no artigo 643, §4º, I e §6º, bem como no artigo 646 do RICMS/PB, tratando-se, pois, de presunção legalmente prevista, conforme se observa

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento :

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Esta presunção, com efeito, reporta-se ao descumprimento das obrigações previstas nos artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, concernentes à emissão de notas fiscais de saídas tributáveis:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A presunção legal, todavia, pode ser elidida por prova em contrário, apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, com a finalidade de provar que não existiu diferença tributável nos Levantamentos Financeiros de 2020 e 2021, o contribuinte alegou a existência de equívocos da Fiscalização, na elaboração dos trabalhos de sua autoria. Esclareceu em seu Recurso Voluntário que mais de 95% das suas operações de aquisições e de saídas, referem-se a produtos e mercadorias isentas e sujeitas à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária (ST) e, conseqüentemente, as suas transações



com mercadorias sujeitas à tributação normal (sem tributação pelas entradas que encerre a fase de tributação), representaram, apenas, 4,75% das aquisições totais.

O julgador monocrático, com efeito, cuidou em analisar a Escrita Fiscal Digital (EFD) do contribuinte evidenciando, porém, que estas informações não se comprovam, eis que estas evidenciam o amplo predomínio das entradas e das saídas de mercadorias com tributação normal do contribuinte, em relação às operações com produtos isentos e sujeitos à sistemática de recolhimento por ST. Nesse sentido, colacionou os seguintes *prints*:



Portal da Secretaria da Fazenda x Secretaria Executiva da Receita x

https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

### Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira

Secretaria de Estado da Receita

Sua Sessão Expira em: 13 min 25 Login: vltar Função: DEC\_382 Data: 26/02/2024 01:38:31 Produção

Dossiê do Contribuinte

Contribuinte: 16.118.952-0 AGROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Identificação Contas Sócio Contador Omissão Inadimplência Recolimento Faturamento Vendas-Atacado Vendas-Varejo CFOP Docs fiscais

Apuração Estoques Benefícios Fiscalização Processos Inconsistências Atendimento Ação Judicial

Período: 01/2021 a 12/2021 (mm/aaaa) \* Consultar

#### Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	108.275,50	19.240,14	3.463,26	0,00	0,00	+	x		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	9.437,33	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	16,46	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	387.181,16	4.791,15	574,95	0,00	0,00	+	x		
2910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	936,30	0,00	0,00	0,00	0,00			x	
Exportar: <input type="checkbox"/> DF <input checked="" type="checkbox"/> Exceç <input type="checkbox"/> SV <input type="checkbox"/> XML										
<b>Total Entradas:</b>		<b>505.848,75</b>	<b>24.031,29</b>	<b>4.038,21</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

#### Informações Econômico-Fiscais (Saídas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS	352.130,50	31.311,92	5.536,14	0,00	0,00	+	x		
Exportar: <input type="checkbox"/> DF <input checked="" type="checkbox"/> Exceç <input type="checkbox"/> SV <input type="checkbox"/> XML										
<b>Total Saídas:</b>		<b>352.130,50</b>	<b>31.311,92</b>	<b>5.536,14</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

Função:  Ir

Portal da Secretaria da Fazenda x Secretaria Executiva da Receita x

https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

### Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira

Secretaria de Estado da Receita

Sua Sessão Expira em: 12 min 42 Login: vltar Função: DEC\_382 Data: 26/02/2024 01:38:31 Produção

Dossiê do Contribuinte

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	108.275,50	19.240,14	3.463,26	0,00	0,00	+	x		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	9.437,33	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	16,46	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	387.181,16	4.791,15	574,95	0,00	0,00	+	x		
2910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	936,30	0,00	0,00	0,00	0,00			x	
Exportar: <input type="checkbox"/> DF <input checked="" type="checkbox"/> Exceç <input type="checkbox"/> SV <input type="checkbox"/> XML										
<b>Total Entradas:</b>		<b>505.848,75</b>	<b>24.031,29</b>	<b>4.038,21</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	352.130,50	31.311,92	5.536,14	0,00	0,00	+	x		
3202	DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 5.503.	1.570,75	1.085,87	197,25	0,00	0,00	-	x		
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA	5.365,50	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
Exportar: <input type="checkbox"/> DF <input checked="" type="checkbox"/> Exceç <input type="checkbox"/> SV <input type="checkbox"/> XML										
<b>Total Saídas:</b>		<b>359.066,75</b>	<b>32.407,79</b>	<b>5.833,39</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>				

Função:  Ir



Notadamente:

Entrada tributação normal CFOP 1102 e 2102 exercício 2021  
495.456,66

Entrada para comercialização ST CFOP 1403 e 2403 exercício  
2021 9.437,33

Outras Entradas CFOP 1556 e 2910 exercício 2021 954,76

TOTAL DE ENTRADAS 2021 505.848,75

Venda tributação normal CFOP 5102 exercício 2021 392.130,50

Venda para comercialização ST CFOP 5405 exercício 2021  
5.365,50

Outras Vendas CFOP 5202 exercício 2021 1.570,75

TOTAL DE VENDAS 2021 399.066,75

Observa-se, com efeito, que as entradas e saídas de mercadorias com tributação normal superam em muito a de mercadorias não sujeitas à tributação normal. Assim, os recolhimentos aqui tratados não encerram a fase de tributação, portanto, não se referem a sistemática do regime da Substituição tributária e não indicam que se esteja tributando duas vezes o mesmo fato gerador.

Registre-se, ainda, que apesar não submetido à recurso de ofício, na decisão monocrática bem observou o julgador a necessidade exclusão de algumas notas fiscais eis que adquiridas à prazo e ainda não pagas, consorte Ação Monitória nº 0801476-03.2021.8.15.0231, em que foi firmado acordo para extinção da dívida, bem como a aplicação da redução da sanção aplicada, nos termos da Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002568/2023-05, lavrado em 21/08/2023, contra a empresa AGROCAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CCICMS nº 16.118.952-0, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 45.758,98, sendo R\$ 26.147,99 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 19.610,99 de multa por infração, arimada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 31.641,62 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 12.552,31 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 19.089,31 (dezenove mil, oitenta e nove reais e trinta e um centavos) de multa por infração

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de outubro de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator